



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903140/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.292 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SALDO CREDOR NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

Cada PER/DCOMP deve apontar a qual trimestre-calendário está referenciado o direito creditório pleiteado para fins de ressarcimento/compensação. Apontado pela declarante o trimestre-calendário de referência e confirmada apenas parcialmente a existência de saldo credor para esse trimestre, não há fundamento legal para que seja somado ao saldo credor do IPI apurado o saldo credor apurado em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência de **Acórdão da DRJ/REC** que julgou **improcedente Manifestação de Inconformidade** apresentada contra **Despacho Decisório** Eletrônico por intermédio do qual foi **parcialmente reconhecido** crédito solicitado/utilizado em PER/DCOMP, em razão da constatação de o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado, bem como **homologada parcialmente a compensação** vinculada, até o limite do crédito reconhecido.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI**, relativo ao **2º Trimestre de 2008**, no montante pleiteado de **R\$ 71.955,61**.

Cientificada do Despacho Decisório em comento, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em que apresentou os seguintes argumentos:

- i) A decisão administrativa simplesmente desconsiderou o saldo credor apurados nos períodos anteriores, tanto que no despacho decisório constou o valor "zero" de saldo credor restituível de período anterior, ainda que a Requerente tenha expressamente informado o referido valor do PER/DCOMP;
- ii) As constatações realizadas pela Fiscalização para não homologação da compensação em comento padecem de vício de ilegalidade, na medida em que, embora a Requerente tenha expressamente apontado o saldo total de créditos de IPI no PER/DCOMP, considerando o saldo dos trimestres anteriores, o referido dado foi simplesmente desconsiderado, sem qualquer motivação;
- iii) Em nenhum momento a Fiscalização questionou os lançamentos fiscais realizados no Livro de Registro de Apuração do IPI, não havendo justificativa plausível para a referida glosa ou mesmo o não reconhecimento dos créditos apurados no período anterior;
- iv) O demonstrativo do Despacho Decisório padece de ilegalidade, uma vez que desconsiderou o saldo credor acumulado nos trimestres anteriores, sem respaldo legal;
- v) Há possibilidade de transferência do saldo credor inicial de R\$ 143.534,96, acumulado nos períodos anteriores, para os períodos subsequentes, sob pena de violar o próprio art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que não limitou a compensação por trimestre;
- vi) A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, vigente à época dos fatos, em momento algum exigia a realização do pedido de ressarcimento e

- a respectiva compensação apurada por trimestre, não havendo restrição ao procedimento adotado pela Requerente;
- vii) A referida restrição somente sobreveio com a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008;
 - viii) Frisa que o ressarcimento dos créditos apurados encontram-se devidamente lançados em seus livros fiscais, o que demonstra a efetiva composição, utilização e aproveitamento (estorno e compensação) desse valor, razão pela qual não procede a não homologação da compensação;
 - ix) Reitera a nulidade do procedimento fiscal;
 - x) Requer produção de prova pericial, apresentando quesitos; e
 - xi) Ao final, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer a nulidade da decisão, tendo em vista a ausência de fundamentação fática, ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a regularidade do procedimento adotado pela Requerente para determinar a revisão da decisão que não homologou a compensação e, conseqüentemente, reconhecer a extinção do crédito tributário compensado.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **6ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 14-40161**, datado de **20/03/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SALDO CREDOR NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Cada PER/DCOMP deve apontar a qual trimestre-calendário está referenciado o direito creditório pleiteado para fins de ressarcimento/compensação. No caso, foi apontado pela declarante, como trimestre-calendário de referência, o 2º (segundo) trimestre de 2008, mas, restou confirmada apenas parcialmente a existência do saldo credor para o trimestre-calendário apontado. Na verdade, a requerente pretendia que fosse somado ao saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre/2008, o saldo credor apurado no período anterior a esse trimestre, pretensão que carece de fundamento legal. Mantém-se a decisão de homologar parcialmente a compensação declarada, somente até o limite do crédito confirmado.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera todos os argumentos constantes de sua defesa inaugural e acrescenta ter ocorrido cerceamento de defesa em relação à decisão de primeira instância, em razão da não apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

V – DO PEDIDO

31. PELO EXPOSTO, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de fundamentação fática, ou, caso não seja este o entendimento desta Corte, requer seja reconhecida a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente para determinar a revisão da decisão que não homologou a compensação e, consequentemente, reconhecer a extinção do crédito tributário compensado.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida

Em síntese, a Recorrente suscita a **nulidade do Despacho Decisório** por ter desconsiderado o saldo credor apurado em períodos anteriores sem qualquer motivação.

Ainda, pugna pela decretação da **nulidade da decisão recorrida**, por cerceamento de defesa, em razão da não apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Aprecio.

O **Despacho Decisório** expõe com bastante clareza a fundamentação legal usada na apuração do saldo credor da Recorrente, a saber:

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, Inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O referenciado art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, determina que a apuração do saldo credor do IPI ocorre por trimestre, conforme a seguir (destaque acrescido):

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Os demonstrativos do Despacho Decisório apresentam o cálculo do crédito em estrita observância ao regramento acima reproduzido, desconsiderando como ressarcível saldo de crédito de período anterior.

Portanto, sem razões à Recorrente quanto à preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Em relação à **decisão recorrida**, a apreciação do pedido de produção de prova pericial foi realizada logo no início do voto do relator, como se vê a seguir:

Há um pedido de perícia que será aqui enfrentado preliminarmente. A matéria encontra-se disciplinada no Decreto 70.235/72 (Lei do PAF), assim:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

(...)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93) (...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

(...)" (Grifos nossos).

Do ponto de vista formal, segundo o Decreto nº 70.235/72 (Lei do PAF Federal), art. 16, IV e § 1º, a respeito do pedido de perícia, devem ser expostos os motivos que justifiquem a perícia, formulados os quesitos, nomeado e qualificado o perito. Se não atender todos esses requisitos, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia. No caso, embora a manifestante tenha apresentado seus quesitos (fls.14/15), o pedido não foi devidamente justificado, bem como deixou de nomear e qualificar o seu perito, razões suficientes a que se considere **não formulado o pedido de perícia**.

Ademais, nos termos do art.18 do Decreto nº 70.235/72, no caso não se vislumbra a necessidade de realização de perícia nem de diligência, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador. Desta forma, cumpre que se indefira a solicitação da manifestante, por prescindível ao julgamento da lide.

De acordo com a análise da DRJ, a perícia foi considerada não formulada, por não atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, bem como considerada prescindível ao julgamento da lide, nos termos do art. 16 desse mesmo Decreto.

Assim, também impertinente a alegação de nulidade da decisão recorrida.

II.2 Pedido de Perícia

A Recorrente reitera no Recurso Voluntário pedido para a produção de prova pericial, bem como apresenta seus quesitos.

Analisando.

Corroboro com as conclusões da DRJ quanto a este ponto.

Conforme observado no item precedente, o pedido de perícia não foi devidamente justificado, bem como deixou de nomear e qualificar o perito, razões suficientes para considerá-lo não formulado, consoante art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda, assim como o fez a DRJ, considero o pedido de perícia prescindível, eis que os elementos dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e julgamento da lide, razão pela qual deve ser indeferido o pedido, consoante art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, nada a ser provido neste tópico.

III MÉRITO

No mérito, a Recorrente se atém à argumentação da possibilidade de aproveitamento/ressarcimento de saldo credor de período anterior no trimestre objeto do PER/DCOMP destes autos, nº **38685.26447.100708.1.1.01-7020**, relativo ao 2º Trimestre de 2008.

Aprecio.

A base legal para utilização do saldo credor de IPI por trimestre é o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que reproduz novamente (destaque acrescido):

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A normatização dessa matéria foi inicialmente feita pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 39, de 04/03/1999, que dispôs sobre a apuração e utilização do crédito do IPI e, em seu art. 2º, assim determinou (destaques acrescidos):

Art. 1º A **apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o **art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999**, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

DO REGISTRO E DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O **aproveitamento** dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º **No caso de remanescer saldo credor**, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - **ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.**

Como já destacou a DRJ, é explícita a regra estabelecida para fins de utilização do saldo credor acumulado por trimestre-calendário para ressarcimento ou compensação. Em

outras palavras, o regramento acima deixa evidente a possibilidade de aproveitar eventual saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, depois das compensações intrínsecas ao conta-corrente do IPI (no RAUPI), e considerado cada trimestre de modo estanque, para fins de ressarcimento ou de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

Portanto, muito antes da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, e, logicamente, também antes da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, havia a restrição de que, para fins de ressarcimento ou compensação, a utilização admitida seria exclusivamente do eventual saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, e somente após as compensações inerentes ao conta-corrente do IPI.

Tendo em vista que o Despacho Decisório observou fielmente o referido regramento de apuração do saldo credor da Recorrente, para fins de ressarcimento, não há motivação para reformá-lo.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes